

**TC 018.355/2015-3**

Tomada de Contas Especial  
Fundação Nacional de Saúde

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, ex-prefeito do Município de Canindé/CE, tendo em vista a impugnação das despesas realizadas no âmbito do Convênio 1.394/2005, cujo objeto era a construção de sistema de resíduos sólidos.

2. No âmbito do TCU, o ex-prefeito foi citado nos seguintes termos:

2. O débito é decorrente da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1394/2005 (...): após análise minuciosa por parte da Funasa/DIESP na justificativa apresentada pelo gestor, foi emitido um novo e último Despacho 5/2012/DIESP, em 23/1/2012, o qual registra que **“o objetivo do convênio de dotar o município de Canindé de um galpão de triagem de Resíduos Sólidos não foi alcançado”**, tendo sido emitido também pelo SECON o último Parecer Financeiro 132/2013, em 26/6/2013, concluindo pela não aprovação do valor de R\$ 80.000,00.

3. A conduta que vincula Vossa Senhoria ao débito é a seguinte: na condição de prefeito municipal de Canindé/CE (...), celebrou e geriu os recursos do convênio 1394/2005 (...), que resultou em **total desperdício de recursos públicos**.

(excerto do ofício de citação - peça 8, p. 1 - grifos nossos)

3. Recebidas as alegações de defesa do Sr. Antônio Monteiro (peça 14), foi realizada, à peça 15, a correspondente análise pela Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex/CE).

4. A unidade técnica sugeriu a rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, por considerar que foi comprovada a correta aplicação apenas do montante da primeira parcela repassada pela Funasa (R\$ 40.000,00), mas não foi por ele justificado o destino dado aos restantes R\$ 40.000,00 que foram transferidos pelo concedente (segunda parcela), em face da ausência de prestação de contas, *“embora tivesse gasto os recursos no período entre 13/3/2007 a 9/4/2007 e somente deixado a prefeitura em 7/8/2007”* (item 21 da instrução).

5. Perante o TCU, a defesa do Sr. Antônio Monteiro não agregou, na percepção da Secex/CE, documentos e esclarecimentos capazes de modificar, por completo, a conclusão pelo não alcance do pleno objetivo do convênio, considerando que não foi colocado em operação o sistema para tratamento de resíduos sólidos.

6. No mérito, a Secex/CE propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Monteiro, com a imputação de débito equivalente à metade do valor repassado pela Funasa ao município, ou seja, R\$ 40.000,00, com data de ocorrência em 8/3/2007, relativo à segunda parcela. A unidade técnica justificou a imputação de débito nesse valor por considerar que:

23. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído totalmente, **a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto**, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

24. **No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade**. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor das duas parcelas liberadas, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração.

(grifos nossos)

7. Foi sugerida, ainda, a aplicação ao ex-gestor da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Por fim, a unidade técnica propôs que fosse determinado à Funasa e ao Município de Canindé que, em conjunto, adotassem medidas para a conclusão do objeto do Convênio 1394/05, “*de forma a atingir o objetivo previsto no respectivo plano de trabalho*” (letra “f” do item 29 da instrução).

8. Concordo parcialmente com a proposta da Secex/CE.

9. Preliminarmente, destaco que o Convênio 1.394/2005 tinha a previsão de aporte total de recursos federais no montante de R\$ 100.000,00 (contrapartida municipal de R\$ 5.263,16), conforme Cláusula Segunda do 3º Termo Aditivo ao convênio, de 5/11/2007 (peça 1, p. 263). Desse total, foram creditados pela Funasa na conta específica do ajuste R\$ 80.000,00, em dois momentos: R\$ 40.000,00, em 18/1/2007, e R\$ 40.000,00, em 8/3/2007 (peça 2, p. 186 e 190, respectivamente).

10. Não houve a liberação do que conformaria a terceira e última parcela do ajuste, no valor de R\$ 20.000,00, em face da não apresentação da prestação de contas relativa à segunda parcela pelo conveniente, bem como da existência de pendências que foram verificadas pela Funasa e que não foram esclarecidas pelo município, conforme registrado no Parecer Técnico nº 002/2011/DIESP, de 15/2/2011 (peça 2, p. 8 - grifo nosso):

Embora o Parecer Financeiro Nº 78/08 datado de 25.02.2008 aprove a Prestação de Contas do valor equivalente a 100% da 1ª parcela, os recursos referentes a 3ª parcela ficaram condicionados a apresentação do relatório técnico que atendesse a Portaria Funasa 544 de 14.05.2008. Em 28.04.2009, o engenheiro analista fez uma Solicitação de Documentação, que foi encaminhada à Prefeitura municipal de Canindé em 29.04.2009, por meio do Ofício Circular nº 02/2009 — DIESP/CORE-CE. A documentação solicitada não foi encaminhada à Funasa.

Para solucionar a emissão do Relatório Técnico foi providenciada visita ao local previsto para execução do Objeto do Convênio, onde foi verificado que apesar de alguns serviços terem sido executados, foi constatado que **o Objetivo do Convênio não estava sendo atendido** pois, além da paralisação da obra, e demolição da mesa de captação, não foram executadas as baias dos materiais selecionados, o pátio de compostagem e acesso. Fomos informados que o prédio construído foi alugado à construtora que está construindo um cemitério particular nas imediações da área do projeto. A empresa está utilizando as unidades construídas como galpão de obra e execução de pré-moldados. (relatório fotográfico anexo)

Diante do exposto acima sugerimos a **suspensão do pagamento da última parcela** e Notificar o município sobre as irregularidades existentes.

(grifos nossos)

11. Nota-se, portanto, que **o responsável concorreu para que a Funasa decidisse pela não liberação da terceira e última parcela prevista para a execução do convênio**, por não ter apresentado a prestação de contas atinente à segunda parcela de recursos transferidos pela entidade concedente. Destaco que, até o momento em que se afastou da titularidade da prefeitura municipal de Canindé, em 7/8/2007 (peça 14, p. 2), o Sr. Antônio Monteiro geriu as duas primeiras parcelas do ajuste, considerando que a terceira parcela (R\$ 20.000,00) nunca foi repassada ao município.

12. Quanto à responsabilidade do ex-prefeito nesta TCE, ao contrário do entendimento manifestado pela Secex/CE, entendo que deve haver a imputação de débito ao ex-prefeito em montante correspondente à totalidade do que foi repassado pela Funasa ao município.

13. Como o ex-gestor não prestou contas à entidade concedente do montante correspondente ao segundo repasse de recursos (R\$ 40.000,00), nem trouxe ao TCU justificativas e documentos que mostrassem a aplicação desses valores, não há como saber se estes foram, ou não, efetivamente revertidos para a construção parcial do sistema de resíduos sólidos.

14. Pesa contra o gestor, ainda, o fato de ter contribuído, de modo direto, para que a Funasa, de modo acertado, decidisse pela interrupção do fluxo de recursos, pois a entidade concedente vislumbrou, conforme o mencionado Parecer Técnico nº 002/2011/DIESP, que havia possibilidade de ocorrência de má gestão dos recursos, tendo em vista que não se sabia, desde aquela época, qual teria sido o destino dado ao montante de R\$ 40.000,00, correspondente à segunda parcela.

15. Nesse sentido, teria sido temerário liberar os R\$ 20.000,00 que ainda estavam previstos para aplicação no objeto do Convênio 1.394/2005, que também poderiam ter tido destinação desconhecida, como os recursos da segunda parcela, caso tivessem sido creditados na conta específica desse ajuste.

16. Ressalto, ainda, que **o objeto do convênio não foi alcançado**, pois o sistema de resíduos sólidos nunca entrou em operação, com prejuízo à comunidade local (especialmente os catadores de lixo). O que se sabe, de acordo com vistoria realizada em Canindé por técnico da Funasa, em 11/2/2011, é que o galpão onde funcionaria o sistema de tratamento de resíduos sólidos acabou sendo alugado pela prefeitura municipal (em data não conhecida) para sociedade que o utilizava, à época da visita *in loco*, para a fabricação de pré-moldados (peça 2, p. 8-12).

17. Para justificar a imputação de débito pela integralidade do valor que foi repassado pela Funasa ao município, ressalto que há dúvidas quanto à real possibilidade de aproveitamento oportuno do galpão que foi construído apenas de modo parcial com recursos do Convênio 1.394/2005, conforme defendido pela Secex/CE.

18. Embora tenha a unidade técnica afirmado que *“há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade”* (item 24 da instrução à peça 15), não houve embasamento dessa afirmação de modo consistente, a partir de cotejo, por exemplo, das fotos que constam dos autos (peça 2, p. 10 e 12) com o que foi construído com os recursos relativos à primeira medição da obra (peça 2, p. 70-72).

19. De qualquer modo, transcorridos mais de nove anos da última despesa verificada no convênio e mais de cinco anos após a verificação *in loco* procedida pela Funasa no galpão que, à época dessa vistoria, servia a finalidade que não guardava qualquer relação com o objeto do Convênio 1.394/2005, não há condições para se afirmar, com a mínima segurança, no presente momento, que a referida construção ainda pode servir para a futura entrada em operação de um sistema de tratamento de resíduos sólidos no Município de Canindé.

20. Em decorrência da conclusão indicada no parágrafo precedente, verifico a necessidade de ser desconsiderada a proposta da Secex/CE constante da letra “F” do item 29 da instrução à peça 15, no sentido de serem adotadas medidas pela Funasa e pelo Município de Canindé para a conclusão do objeto do Convênio 1.394/2005.

21. Por fim, considerando o raciocínio apresentado, deve o Sr. Antônio Monteiro responder por débito correspondente ao valor total que geriu no ano de 2007, quando ainda ocupava o cargo de prefeito municipal de Canindé, com os valores e datas correspondentes às ordens bancárias constantes à peça 2, p. 186 e 190, relativos a dois créditos de R\$ 40.000,00, em 18/1/2007 e 8/3/2007, respectivamente.

22. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância parcial em relação ao encaminhamento sugerido pela Secex/CE, propondo:

a) a rejeição integral das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (e não parcial, conforme letra “a” do item 29 da instrução à peça 15);

b) o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, com a fundamentação indicada na letra “b” do item 29 da instrução à peça 15, e a

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

imputação de débito a esse responsável, nos valores de R\$ 40.000,00, com data de ocorrência em 18/1/2007, e R\$ 40.000,00, com data de ocorrência em 8/3/2007;

c) a exclusão da determinação indicada na letra “f” do item 29 da instrução à peça 15;

d) a manutenção das providências indicadas nas letras “c”, “d”, “e” e “g” do item 29 da instrução à peça 15.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador